



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.721387/2012-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.299 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente COSTA OESTE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/04/2009

TESES NÃO RENOVADAS EM RECURSO. PRECLUSÃO.

Por não terem sido renovadas em sede recursal, estão preclusas, insurgências contra o prazo decadencial e a multa qualificada, bem como as apurações sobre as férias indenizadas, proporcionais e seu respectivo terço constitucional, o auxílio-creche, o auxílio-acidente, o auxílio-quilometragem, a bolsa-estudo, a dispensa incentivada, o abono de férias, a licença prêmio indenizada, a PLR e o auxílio transporte.

VERBAS ESTRANHAS AO LANÇAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Não há interesse de agir quando as verbas sequer foram objeto do lançamento.

NULIDADE NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REJEIÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal é ato prévio ao início do procedimento fiscal de planejamento e controle das atividades de fiscalização que pode ter o prazo de validade de 120 dias, admitidas prorrogações.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE AJUDAS DE CUSTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VERBA. DESEMBOLSO EM MÊS DE RESCISÃO.

A al. “g” do § 9º do art. 28 da Lei nº exclui da base de cálculo das contribuições somente a ajuda de custo que for paga em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULAS Nº 207 E 688 STF.

As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário (Súmula nº 207 STF). É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula nº 688 STF).

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. RE Nº 576.967 REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE VERBA PAGA EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESP Nº 1.230.957/RS. RECURSO REPETITIVO.

Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e sobre o aviso prévio indenizado, conforme jurisprudência firmada sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à preliminar e ao pedido de exclusão da base de cálculo o montante referente às ajudas de custo, às gratificações e bonificações, ao terço constitucional de férias gozadas, ao décimo terceiro salário, ao salário-maternidade, ao aviso prévio indenizado e aos quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou de acidente do trabalho, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento excluir da base de cálculo a importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e os valores despendidos a título de salário-maternidade e aviso prévio indenizado.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COSTA OESTE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que julgou *improcedente* a impugnação.

Como bem sintetizado pela instância *a quo*, 3 (três) são os autos de infração objetos destes autos:

1.1 **Auto de Infração nº 51.019.780-9**, fls. 12/17, **referente às contribuições previdenciárias da empresa, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados constantes de**

folha de pagamento e valores pagos a título de aviso prévio indenizado em rescisões de contrato de trabalho, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – Sat/Rat, no período de 01/2009 a 04/2009 e valor de R\$ 54.092,01, consolidado em 06/11/2012, e respectivos juros de mora e multa de ofício de 75%, qualificada (150%) nas competências 01 e 02/2009 (declaração indevida de ser optante pelo Simples).

1.2. **Auto de Infração n.º 51.019.779-5, fls. 03 e 07/11, referente às contribuições de segurados empregados, sem retenção, incidentes sobre valores pagos a título e aviso prévio indenizado em rescisões de contrato de trabalho, no período de 03/2009 a 04/2009 e valor de R\$ 344,10, consolidado em 06/11/2012, e respectivos juros de mora e multa de ofício de 75%.**

1.3. **Auto de Infração n.º 37.311.549-0, fls. 18/23, referente às contribuições da empresa para outras entidades ou fundos (terceiros), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados constantes de folha de pagamento e valores pagos a título de aviso prévio indenizado em rescisões de contrato de trabalho, no período de 01/2009 a 04/2009 e valor de R\$ 14.260,63, consolidado em 06/11/2012, e respectivos juros de mora e multa de ofício de 75%, qualificada (150%) nas competências 01 e 02/2009 (declaração indevida de ser optante pelo Simples).**
(f. 1159/1160, sublinhas deste voto)

Em sua peça impugnatória (f. 999/1044) sustenta, em *caráter preliminar*, padecerem os autos de nulidade, seja porque não caberia à DRJ ou a este eg. Conselho “(...) substituir-se na atividade de lançamento tributário, cuja competência é exclusiva das Delegacias Regionais (...)” (f. 1043/1044), seja porque inobservado o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal. Pediu o reconhecimento da decadência de parte da exigência, eis que aplicável o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN. *Quanto ao mérito*, sustentou que deveriam ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias: as “ajudas de custo” (f. 1025/1026), o “aviso prévio indenizado” (f. 1027), o “terço constitucional de férias gozadas” (f. 1028), o “adicional de horas extras, noturno, insalubridade, periculosidade, e de horas em sobreaviso” (f. 1029/1030), o “décimo terceiro salário” (f. 1030/1031), as “férias indenizadas, férias proporcionais e respectivo terço constitucional” (f. 1031/1032), o “auxílio alimentação” (f. 1032/1033), o “salário maternidade” (f. 1033/1035), o “auxílio funeral” (f. 1035), o “abono assiduidade e as ausências permitidas” (f. 1036/1037), o “auxílio acidente” (f. 1037), o “seguro de vida” (f. 1038), bem como o “auxílio doença, auxílio creche, auxílio quilometragem, bolsa-estudo, dispensa incentivada, abono de férias, licença prêmio indenizada, PLR e auxílio transporte.” (f. 1038/1041) Por fim, pleiteou o afastamento da multa qualificada “por não haver qualquer intenção de ‘iludir o fisco’, mas apenas o erro (culpa) (...), que não pode ser tratado como ‘dolo, fraude ou simulação’.” (f. 1043/1044)

Após tecer considerações acerca das verbas incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e consignar que as “(...) verbas supostamente pagas pela empresa a título de Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Horas de Sobreaviso, Auxílio-alimentação, Auxílio-funeral, Abono Assiduidade, Ausências Permitidas, Seguro de Vida, Auxílio-creche, Auxílio-quilometragem, Bolsa-estudo, Dispensa Incentivada, Licença Prêmio

Incentivada e Participação nos Lucros e Resultados” (f. 1168) sequer foram objeto de lançamento, prolatou a DRJ decisão assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/04/2009

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO DO
PROCEDIMENTO FISCAL. MOMENTO DE
OCORRÊNCIA.**

A formalização do início do procedimento fiscal se dá com a ciência pelo contribuinte do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), sendo esse o primeiro ato de ofício praticado pela autoridade legalmente competente para executar procedimentos de fiscalização (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 7.º, I; e Lei n.º 10.593, de 2002, art. 6.º, I, a e c), devendo ser contada da ciência do TIPF o prazo de 60 dias previsto no § 2.º do art. 7.º do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Admitir-se que o Mandado de Procedimento Fiscal seja o documento mencionado no inciso I do art. 7.º do Decreto n.º 70.235, de 1972, implica o absurdo de se aceitar que a configuração da perda da espontaneidade esteja vinculada ao arbítrio do contribuinte de tomar ciência ou não do Mandado de Procedimento Fiscal no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (Portaria n.º 3.014, de 2011, art. 4.º, parágrafo único).

**ADICIONAIS COMPULSÓRIOS. INSALUBRIDADE.
PERICULOSIDADE. TRABALHO NOTURNO. HORAS
EXTRAS. NATUREZA SALARIAL.**

Admitir a natureza indenizatória dos adicionais compulsórios significa adotar a vetusta teoria de que o salário tem natureza jurídica de indenização, pago ao empregado como reparação da energia física e/ou psíquica despendida.

Os adicionais compulsórios de insalubridade, periculosidade, trabalho noturno e horas extras integram a remuneração auferida pelo empregado, constituem-se em um sobresalário, uma maior contraprestação pelo trabalho em condições anormais ou em horas extraordinárias, e têm natureza de salário-condição por não se incorporarem ao salário básico.

A partir do ordenamento jurídico pátrio (Constituição, art. 7.º, IX, XVI e XXIII; e Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 59, § 1.º, 71, § 4.º, 73, 142, § 5.º, 192, 193, § 1.º), a jurisprudência consagra o caráter retributivo dos adicionais compulsórios (Tribunal Superior do Trabalho: Súmulas n.º 24, 60, 132, 139 e 437; e Orientações Jurisprudenciais SDII n.º 172 e 242).

**DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. QUINZE
PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA
SALARIAL.**

Nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou de acidente do trabalho (antes da percepção do auxílio-doença e do eventual auxílio-acidente), há interrupção remunerada do contrato de trabalho, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, impondo-se o reconhecimento da natureza salarial do pagamento efetuado pelo empregador nos quinze primeiros dias,

apesar da inexistência da prestação de serviços, por força do art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho e da expressa disposição legal do § 3º do art. 60 da Lei n.º 8.213, de 1991.

SALÁRIO MATERNIDADE. PERCEBIDO DURANTE A LICENÇAMATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.

O salário-maternidade possui natureza salarial, porque o art. 7º, XVIII, da Constituição assegura que a licença-maternidade não prejudica o salário, não tendo o fato de o salário-maternidade ser custeado pela Previdência Social (desde a edição da Lei n.º 6.136, de 1974) o condão de descaracteriza a natureza salarial do pagamento.

Em harmonia com o disposto no art. 7º, XVIII da Constituição, a Lei n.º 8.212, de 1991, em seu art. 28, § 2º e § 9º, alínea a, assevera que o salário-maternidade é considerado salário de contribuição.

Ao atribuir nova redação ao caput do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, através da Lei n.º 10.421, de 2002, o legislador ordinário explicitou novamente a natureza salarial do salário-maternidade, ao reiterar que a licença-maternidade não prejudica o salário.

FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA JURÍDICA.

As férias gozadas, ao lado do descanso semanal remunerado, são o exemplo clássico de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, de que a natureza salarial dos pagamentos efetuados em razão do contrato de emprego não está vinculada diretamente à prestação de serviços ou ao tempo à disposição.

Isto porque, em determinadas situações expressamente consignadas, a natureza salarial decorre do conjunto de obrigações assumidas na relação jurídica de emprego, nos termos de disposição expressamente consignada no contrato, na lei, na sentença normativa ou em norma coletiva (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 4º).

Em relação às férias, a referida disposição legal expressa decorre do disposto nos artigos 129 e 130, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, respaldados pelo art. 7º, inciso XVII, da Constituição.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA.

O Décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, por força do § 7º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, tendo natureza jurídica de gratificação salarial, segundo o caput do art. 1º da Lei n.º 4.090, de 1962. (f. 1157/1158)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 18/12/2013, recurso voluntário (f. 1180/1212), replicando parcela substancial das teses declinadas em sede de impugnação, salvo as *preliminares* de decadência e de incompetência tanto da DRJ quanto deste eg. Conselho; e, no *mérito*, deixou de apresentar insurgências contra as férias indenizadas, proporcionais e seu respectivo terço constitucional, o auxílio-acidente, o auxílio-creche, o auxílio-quilometragem, a bolsa-estudo, a dispensa incentivada, o abono de férias, a licença prêmio indenizada, a PLR e o auxílio transporte. Tampouco reiterou o pedido de afastamento da multa qualificada. **Operado**, sobre essas matérias, **os efeitos da preclusão**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após tecer considerações acerca das teses apresentadas desde a impugnação.

De forma estritamente doutrinária discorre sobre as verbas que integrariam a base de cálculo das contribuições previdenciárias, elencando as inúmeras que não a compõe. Sem realizar qualquer cotejo com o caso concreto, pediu fosse decotada uma série de parcelas que nem mesmo foram objeto do lançamento, como já consignado pela instância *a quo*. Mesmo tendo a DRJ explicitado não terem sido incluídas as “(...) verbas supostamente pagas pela empresa a título de Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Horas de Sobreaviso, Auxílio-alimentação, Auxílio-funeral, Abono Assiduidade, Ausências Permitidas, Seguro de Vida, Auxílio-creche, Auxílio-quilometragem, Bolsa-estudo, Dispensa Incentivada, Licença Prêmio Incentivada e Participação nos Lucros e Resultados” (f. 1168), reitera a recorrente o pedido de exclusão de grande parte delas. Por flagrante carência de interesse de agir e, conseqüentemente, por falecer de interesse recursal, **não conheço do recurso quanto ao adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, as horas de sobreaviso, o auxílio-alimentação, ao auxílio-funeral, o abono assiduidade, as ausências permitidas, e o seguro de vida.**

Remanescem as seguintes teses a serem apreciadas por esta col. Turma: *preliminarmente*, (i) a nulidade do MPF; e, *no mérito*, a não incidência das contribuições previdenciárias sobre: (i) as ajudas de custo; (ii) o terço constitucional de férias gozadas; (iii) o décimo terceiro salário; (iv) o salário-maternidade; (v) o aviso prévio indenizado; e, (vi) os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou de acidente do trabalho.

É o relatório.

I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

Como já bem esclarecido pela DRJ, “(...) a competência para o Auditor Fiscal realizar a fiscalização não decorre do Mandado de Procedimento Fiscal, por ser este um ato prévio ao início do procedimento fiscal e, como veremos a seguir, emitido exclusivamente em forma eletrônica e podendo o contribuinte tomar ou não dele conhecimento, a seu critério” (f. 1166) além de “[e]m face da Portaria RFB nº 3.014, de 2011, o Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização pode ter o prazo de validade de 120 dias, sendo admitidas prorrogações de prazo, bem como alterações.” (f. 1167), de modo que não houve “(...) ofensa ao devido processo legal, em insegurança jurídica ou em aviltamento dos direitos e garantias do contribuinte.” (f. 1168).

Certo que “o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Eventuais vícios a ele relativos não invalida[m] o procedimento fiscal, nem macula[m] o lançamento tributário dele decorrente.” (CARF. Acórdão nº 1302-005.356, Rel. Paulo Henrique Silva Figueiredo, sessão de 14 de abril de 2021)

Ainda que pudesse vislumbrar alguma inobservância das regras do procedimento fiscal, igualmente não seria possível acolher a preliminar de nulidade. Isso porque, não se declara a nulidade de um ato sem que seja comprovado o prejuízo por ele causado. Do escrutínio das razões declinadas quanto à nulidade (f. 1185/1194) sequer tangenciado qual dano teria suportado a parte ora recorrente. **Rejeito**, por esses motivos, **a preliminar**.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA (NÃO) INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS AJUDAS DE CUSTO

Defende que

contrariando o expressamente considerado pela DRJ de origem, há expressamente exigência da presente contribuição sobre a verba em exame paga a colaboradores da recorrente.

A título de exemplo: (o) em 01/2007 – Luiz Maria dos Santos, Vicente Aquino Davalo e Osmar Alves Batista; (ii) em 04/2007 – José Bento dos Santos, Maria Nelci dos Santos, Valdines Augustinho da Silva e Valdir Quilante, entre outros.

Deste modo, é patente concluir pela necessidade de reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar as contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas pagas a título de Ajuda de Custo, por evidentemente não constituir verba de natureza remuneratória. (f. 1198)

As competências mencionadas pelo contribuinte não foram objeto de lançamento, a não há indicação de pagamento de ajuda de custo na folha de março 2009 (f. 865) ou de abril 2009 (f. 885). A al. “g” do § 9º do art. 28 exclui da base de cálculo das contribuições somente a ajuda de custo que for paga “(...) em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”.

Além disso, nenhum documento foi acostado para comprovar se tratar de concessão de ajuda de custo, razão pela qual **deixo de acolher o pedido**.

II.2 – DA (NÃO) INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS GOZADAS

Consabido ter o col. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no bojo do REsp nº 1.230.957/RS, firmado a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário nos primeiros 15 (quinze) dias em caso de afastamento por doença ou acidente do empregado, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, mesmo quando gozadas.

Entretanto, a discussão acerca da natureza jurídica do terço constitucional sobre as férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, apenas recentemente veio a ser esgotada pela Corte Constitucional, no RE de nº 1.072.485/PR (Tema de nº 985), donde, em sentido oposto, firmada tese de ser “legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.” **Rejeito**, por esse motivo, **a alegação**.

II.3 – DA (NÃO) INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O 13º salário, por ser ganho habitual, incorporado ao salário para efeito de contribuição previdenciária – ex vi do § 11 do art. 201 da CRFB/88 c/c § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. A questão, inclusive, é há muito pacífica na jurisprudência do exc. Supremo Tribunal Federal, que culminou com a edição de duas súmulas:

Súmula nº 207: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Não acolho a tese, pois.

II.4 – DA (NÃO) INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE

Para rechaçar a tese de que o salário-maternidade não integraria a base de cálculo da cota patronal, asseverou que

por força do art. 7º, XVIII, da Constituição, do art. 28, § 2º e § 9º, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991 e do art. 392, caput, da CLT, na redação da Lei nº 10.421, de 2002, *o salário-maternidade* possui natureza salarial e integra o salário-de-contribuição, sendo base de cálculo das contribuições previdenciárias. (f. 1190)

Ocorre que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Recurso Extraordinário (RE) nº 576.967, sob o rito de repercussão geral, declarou ser “inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.”

Desta forma, por força do art. 62 §2º do Regimento Interno deste Conselho, a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF no RE nº 576.967 deve ser neste âmbito reproduzida, razão pela qual **afasto a autuação** neste tocante.

II.5 – DA (NÃO) INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A VERBA PAGA EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA E DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A recorrente defende que o valor pago ao empregado nos primeiros quinze dias consecutivos por afastamento da atividade por motivo de doença não teria natureza remuneratória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo das contribuições. Entretanto, para a instância *a quo*,

Nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou de acidente do trabalho (antes da percepção do auxílio-doença e do eventual auxílio-acidente), há interrupção remunerada do contrato de trabalho, impondo-se o reconhecimento da natureza salarial do pagamento efetuado pelo empregador nos quinze primeiros dias, apesar da inexistência da prestação de serviços, por força da expressa disposição legal do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991. A jurisprudência do Tribunal Superior do

Trabalho é pacífica no sentido de caracterizar os quinze primeiros dias como interrupção do contrato de trabalho.

A conjugação do art. 476 da CLT com os artigos 59 e 60, *caput* e § 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991, revela como inequívoco que só há auxílio-doença após quinze dias consecutivos de afastamento. Durante os primeiros quinze dias, há pagamento de salário (interrupção do contrato de trabalho) e não de auxílio-doença, pois apenas com a percepção do benefício previdenciário haverá licença não remunerada (suspensão do contrato de trabalho), *como determina o art. 476 da CLT ao utilizar a expressão “no prazo desse benefício”*.

Além disso, o legislador afirma expressamente (Lei n.º 8.213, de 1991, art. 60, § 3º) que a empresa nos quinze primeiros dias paga salário. E, para não haver dúvidas, reforça que se trata de salário e em seu valor integral. Destarte, incide a contribuição previdenciária. (f. 1172)

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do

CPC, c/c a
Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, Rel. Ministro Campbell
Marques, sessão de julgamento de 26/02/2014, publicado em
18/03/2014; sublinhas deste voto)

Assim, por se tratar de julgamento realizado, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, cuja observância é obrigatória para este e. Conselho, nos termos do artigo 62, § 1º inciso II, "b" do RICARF, **acolho** a tese da recorrente para **excluir da base de cálculo previdenciária a importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** e o aviso prévio indenizado.

III- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, apenas quanto à preliminar e ao pedido de exclusão da base de cálculo o montante referente às ajudas de custo, às gratificações e bonificações, ao terço constitucional de férias gozadas, ao décimo terceiro salário, ao salário-maternidade, ao aviso prévio indenizado e aos quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou de acidente do trabalho, para, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento excluir da base de cálculo a importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e os valores despendidos a título de salário-maternidade e aviso prévio indenizado.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira